

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2004

Define o ato de enfermagem.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relatora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.844, de 2004, visa definir o ato de enfermagem.

Para tanto, o art. 1º do projeto estabelece que ato de enfermagem é todo procedimento técnico planejado, executado, delegado, supervisionado e avaliado pelo enfermeiro habilitado, na atenção primária, secundária e terciária, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 7.498, de 1986.

Em sua justificativa, o autor alega que apresentou o presente projeto com o objetivo de explicitar o campo legal de atuação da enfermagem e para evitar distorções interpretativas quanto ao trabalho do enfermeiro.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 2007, rejeitou unanimemente o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame tem por objetivo definir o ato de enfermagem a fim de estabelecer de forma clara quais são, de fato, as atribuições do profissional de enfermagem.

Nesse sentido, complementa o disposto no art. 11 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que *Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências*.

Além disso, define o conceito de ato de enfermagem, bem como estabelece o campo de competência do profissional, que na equipe de enfermagem, de acordo com o art. 2º do projeto, promove o cumprimento da prescrição médica em relação aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de acompanhamento e evolução do paciente, documentando todos os procedimentos no prontuário.

Concordamos com o relator do projeto na CSSF sobre o fato de que o projeto pouco acrescenta à Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências*. Quando o faz, avança sobre as atividades que podem ser exercidas por outros profissionais, tornando-as privativas dos profissionais de Enfermagem, em detrimento da sua própria formação.

Isso ocorre quando assegura o ensino como ato de enfermagem. Essa reserva de mercado empobrece a qualificação do enfermeiro que será privado de receber ensinamentos de profissionais de outros ramos, especialistas em temas importantes para sua capacitação, a exemplo dos médicos, dos advogados (com relação à medicina legal), dos nutricionistas etc.

Portanto, ao sermos contrários à esta proposta, de forma alguma estamos desmerecendo ou enfraquecendo a categoria, acontece que determinadas medidas que têm por finalidade fortalecer um segmento profissional, às vezes, acabam por prejudicá-lo, na medida em que reduz seu campo de atuação ou de formação, que é o caso do presente projeto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º
3.844, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora